



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12793/11

Objeto: /Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 001/2.013

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo/PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: José Francisco Regis

EMENTA: - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO – LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. Irregularidade.

ACÓRDÃO AC2-TC- 03415/2016

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer Nº 1660/15, do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador, Bradson Tibério Luna Camelo, a seguir transcrito:

Trata-se de Tomada de Preços nº 007/2007, referente a Execução de Obras de Melhorias Habitacionais no Município de Cabedelo – PB.

A auditoria confeccionou relatório inicial às fls. 668/671, opinando pela notificação da autoridade responsável acerca das seguintes irregularidades:

- I. Ao se analisar a documentação referente ao Projeto Básico, verificou-se que o mesmo estava incompleto, faltando os projetos arquitetônico e complementares (Hidro-sanitário, e Elétrico), com suas respectivas ART's, bem como memorial descritivo e memorial de cálculo.
- II. Ao se analisar o Edital da referida licitação, verificou-se que o mesmo exigia cumulativamente como condição para participar do procedimento licitatório, além do capital social mínimo, a garantia de participação correspondente a R\$ 7.900,00 (Sete mil, e novecentos reais), ferindo assim o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

Devidamente cientificado a autoridade responsável apresentou defesa às fls. 676/671.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12793/11

Análise de defesa pelo Órgão Técnico deste Tribunal constante às fls. 697/699, sugerindo a irregularidade da presente Tomada de Preços. Em seguida, remeteram-se os autos a este Parquet para oferta de parecer.

II – DA ANÁLISE

Ao se analisar a documentação referente ao Projeto Básico, verificouse que o mesmo estava incompleto, faltando os projetos arquitetônico e complementares (Hidro-sanitário, e Elétrico), com suas respectivas ART's, bem como memorial descritivo e memorial de cálculo.

Quanto ao Projeto Básico, sabe-se que ele compõe um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e possibilite a avaliação do custo da obra, consoante dispõe o art. 6º IX da Lei de Licitações. Além disso, as obras só podem ser licitadas quando há projeto básico aprovado pela autoridade competente, conforme o art. 7º, § 2º, I, da Lei 8.666/93.

A finalidade do Projeto Básico é propiciar à Administração o conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa, permitindo ao licitante informações necessárias à boa elaboração de sua proposta. Daí a sua importância. Outro ponto a ser acrescentado é que a Lei 8.666/93 exige a existência de Projeto Básico para o caso de obras e serviços em geral, ficando ainda mais evidente a obrigatoriedade do referido instrumento.

No caso em questão, faltaram os projetos arquitetônicos e complementares (Hidro-sanitário, e Elétrico) com suas respectivas ART's, bem como memorial descritivo e memorial de cálculo. Sabe-se que ao apresentar Projeto Básico incompleto é o mesmo que não apresentá-lo e, por conseguinte, dizer que a licitação está maculada e a contratação não atenderá aos objetivos da Administração.

Portanto, fica clara a infringência ao disposto no art. 7º da Lei 8.666/93, que implica nulidade dos atos ou contratos realizados, e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

III. Ao se analisar o Edital da referida licitação, verificou-se que o mesmo exigia cumulativamente como condição para participar do procedimento licitatório, além do capital social mínimo, a garantia de participação correspondente a R\$ 7.900,00 (Sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12793/11

mil, e novecentos reais), ferindo assim o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

Vejamos o que diz o art. 31, §§ 2º e 3º, da Lei 8.666/93:

“§ 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo (...)

§ 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

Portanto vê-se que, para qualquer modalidade, a Administração pode exigir o capital social ou patrimônio líquido:

MANDADO DE SEGURANÇA. CHESF. LICITAÇÃO. EMPRESA FORNECEDORA DE REFEIÇÕES. EXIGENCIA DE CAPITAL SOCIAL MINIMO. DECRETO-LEI 2300/86, ART. 32, PARÁGRAFO TERCEIRO. - A IDONEIDADE FINANCEIRA DOS LICITANTES E COMUMENTE COMPROVADA PELO CAPITAL REALIZADO DA EMPRESA, NÃO CONSTITUINDO QUALQUER ATO ABUSIVA DA ADMINISTRAÇÃO A FIXAÇÃO DE CAPITAL MINIMO PARA OS INTERESSADOS PARTICIPAREM DA LICITAÇÃO. - A EXIGENCIA DE CAPITAL MINIMO DEVE, CONTUDO SER PROPORCIONAL AO OBJETO DE CADA LICITAÇÃO, UMA VEZ QUE A CAPACIDADE FINANCEIRA HA DE SER AFERIDA DE ACORDO COM AS CARACTERISTICAS DO CERTAME. O IMPORTANTE E QUE A EMPRESA TENHA CONDIÇÕES DE EXECUTAR O OBJETO DAQUELA LICITAÇÃO ESPECIFICA. - O DECRETO LEI 2300/86, VIGENTE A EPOCA DO CERTAME, PERMITIA QUE SE ESTABELECESSE, NO INSTRUMENTO CONVOCATORIO DA LICITAÇÃO, A EXIGENCIA DE CAPITAL MINIMO REGISTRADO E REALIZADO, OU PATRIMONIO LILQUIDO MINIMO, COMO DADO OBJETIVO DE COMPROVAÇÃO DA IDONEIDADE FINANCEIRA DAS EMPRESAS LICITANTES, APENAS NAS OBRAS E SERVIÇOS DE GRANDE VULTO OU COMPLEXIDADE - ART. 32, PARÁGRAFO TERCEIRO. - INEXISTENCIA DE ATO PROPRIO DO EXECUTIVO DEFININDO O GRAU DE COMPLEXIDADE E O VOLUME DA OPERAÇÃO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO TERCEIRO DO ART. 32 DO ESTATUTO DAS LICITAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO DEFINIR,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 12793/11

DISCRICIONARIAMENTE, EM CADA CASO, QUAIS OBRAS SERIAM OU NÃO DE GRANDE VULTO. INTELIGENCIA DO PARÁGRAFO QUARTO DO MESMO ARTIGO. - IMPROVIMENTO DA REMESSA.

(TRF-5 - REOMS: 32485 PE 93.05.25523-0, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 02/12/1993, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ DATA-20/05/1994 PÁGINA-24233) (grifo nosso)

Além do mais, não consta nos autos qualquer tipo de impugnação a tal exigência feita em tempo hábil, conforme o art. 41 da Lei 8.666/93. Inexiste irregularidade quanto a este quesito.

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 007/2007, bem como contrato dela decorrente.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Considerando o **Parecer Nº 01660/15**, acima transcrito, os Relatórios da auditoria e as demais peças integrantes deste processo, voto acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público Especial pela IRREGULARIDADE da Tomada de Preços nº 007/2007, bem como contrato dela decorrente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12793/11**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR IRREGULAR** a Tomada de Preços nº 007/2007, bem como contrato dela decorrente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 12793/11

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de dezembro de 2016

MFA

Assinado 8 de Março de 2017 às 12:01



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2017 às 10:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO